



VOTO

PROCESSO: 00065.015625/2020-73

INTERESSADO: PLENA ALIMENTOS S.A, LAW ADVOCACIA AERONÁUTICA

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta normativa.

1.2. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar a presente proposta.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O presente voto trata do pedido de reconsideração de decisão em segunda instância apresentado pela empresa PLENA ALIMENTOS S.A., por meio da LAW Especialista em Direito Aeronáutico, referente ao posicionamento desta agência, consubstanciado no Despacho Decisório 9[i].

2.2. No pleito apresentado[ii], a empresa solicita a reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de isenção de cumprimento de requisitos do RBAC 61, para a realização do treinamento e avaliação de proficiência na aeronave Cessna 550 para os pilotos Fernando Horta Cunha, CANAC 577502, e Fernando Horta da Cunha Júnior, CANAC 121995, pilotos habilitados para esta aeronave tipo e para Guilherme Vilaça Duarte, CANAC 151098, piloto não habilitado para operação da aeronave.

2.3. No tocante aos pedidos de **revalidação da habilitação** dos pilotos Fernando Horta Cunha, CANAC 577502, e Fernando Horta da Cunha Júnior, CANAC 121995, entende-se que a conduta deve se pautar pelo conteúdo da Portaria 1539, de 12 de junho de 2020, que traz as seguintes condicionantes para a revalidação:

a) **Autoriza excepcionalmente a renovação de habilitação**, nos termos do da seção 61.215.(c) do RBAC 61, autorizando procedimento alternativo de realização de treinamento ministrado por um PC ou PLA habilitado e qualificado na aeronave **para fins de revalidação das habilitações de tipo cujos Centros de Treinamento validados estejam instalados apenas em localidades com restrição de acesso a brasileiros.**

b) **Condiciona a aplicabilidade do Art. 1º da Portaria 1539/SPO às habilitações de tipo com vencimento entre junho e dezembro de 2020.**

“Art. 1º Reconhecer, em caráter excepcional e temporário, nos termos da seção 61.215.(c) do RBAC 61, procedimento alternativo de realização de treinamento ministrado por um PC ou PLA habilitado e qualificado na aeronave para fins de revalidação das habilitações de tipo cujos Centros de Treinamento validados estejam instalados apenas em localidades com restrição de acesso a brasileiros.

...

Art. 3º A autorização de que trata o Art. 1º é aplicável às habilitações tipo com vencimento entre Junho/2020 e Dezembro/2020, e terá vigência até o dia 31 de dezembro de 2020, respeitando-se as informações de restrição de cada Centro de Treinamento.”

2.4. Com relação ao pedido de **concessão** de habilitação para o piloto Guilherme Vilaça Duarte, CANAC 151098, a empresa argumenta que, devido à semelhança entre os requisitos de treinamentos de

solo e de voo para renovação e concessão de habilitações, a mesma excepcionalização conferida à renovação (seção 61.215.(c) do RBAC 61) deveria se estender à concessão de habilitação (seções 61.213.(2). iii e (3). iii do RBAC 61).

2.5. É de entendimento desta ANAC, expresso na Nota Técnica 53[[iii](#)](6.17), no Ofício 7 (1.b), no Despacho Decisório 9 (4.18 e 4.19) e no Despacho SPO (4310840), de que o uso de simuladores aumenta o conhecimento pelo piloto em treinamento sobre a aeronave, bem como melhora sua habilidade e condicionamento reflexo de suas ações. Além disso, situações de emergência não podem ser simuladas em voo, conforme normativo técnico atualmente vigente, visto que podem levar o voo a uma condição de perda de controle irreversível.

2.6. Neste sentido, diante da impossibilidade da realização de treinamento em CTACs validados durante o período de pandemia COVID-19, esta agência entendeu ser razoável a prorrogação das habilitações conforme Decisão nº 42 com o objetivo de manter as habilitações que estavam válidas, além da edição da Portaria 1539/SPO, para permitir, excepcionalmente, a revalidação da habilitação de pilotos previamente submetidos a treinamento por simuladores de voo, por entender que tais profissionais passaram por treinamento que lhes qualificou para lidar com situações de emergência e lhes proporcionou habilidades que os diferenciam de pilotos que não passaram por este tipo de treinamento.

2.7. Finalmente, cabe ressaltar que o objetivo das medidas adotadas foi o de possibilitar a continuidade das operações com segurança durante o período de restrição de acesso aos CTACs, não sendo razoável nem interessante para o setor de aviação a expansão do mercado de pilotos sob regras que não possuem o mesmo padrão de segurança de regras normais.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO INDEFERIMENTO do pedido de isenção de cumprimento de requisitos do RBAC 61, para a realização do treinamento e avaliação de proficiência na aeronave Cessna 550 para o piloto Guilherme Vilaça Duarte, CANAC 151098, e voto pelo indeferimento do pedido de isenção para a renovação da habilitação do piloto Fernando Horta Cunha, CANAC 577502, em alinhamento ao Despacho SPO 4816856 e ao Despacho Decisório 9 (4360846).**

É como voto.

Encaminhem-se os autos à ASJIN para as providências cabíveis.

[[i](#)] Despacho Decisório 9 (4360846)

[[ii](#)] Petição Reconsideração (4540538)

[[iii](#)] NT 53 (4291664) Ofício 94 (4567435)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 13/10/2020, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4822603** e o código CRC **AA2F05DB**.

